



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

Ofício nº 661/2017/GP-AB

Água Boa/MT, 12 de abril de 2017.

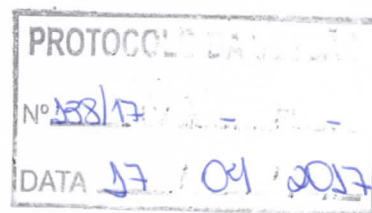
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1368, "**Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social Filantrópica no Município e dá outras providências**", acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

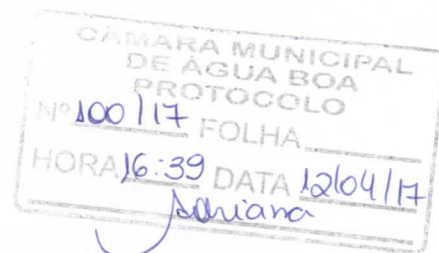
Ao ensejo, renovamos votos da mais alta estima e apreço.

Atenciosamente.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal



Exmo. Sr
Vereador JOSÉ ARI ZANDONÁ
MD Presidente da Câmara Municipal
ÁGUA BOA/MT





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2017.
(Projeto de Lei nº 1368, de 12 de abril de 2017, do Executivo)

CÂMARA MUNICIPAL
DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 100/17 FOLHA _____
HORA 16:39 DATA 12/04/17
Adriana

“Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social Filantrópica no Município e dá outras providências.”

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ordinária em ____ de _____ de 2017, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais, pessoas jurídicas de direito privado, filantrópicas, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à educação, ensino e pesquisa, à assistência social e ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e ao desporto, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social municipal:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que dispendo sobre:

a) natureza social de seus objetivos sociais relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades estatutárias;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual de seu Balanço Social e do relatório de execução do contrato de gestão, no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação na abrangência de sua atuação;

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 138/17 LV. - - -
DATA 17/04/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

g) no caso de associação, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associados ou membros da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social filantrópica no Município, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 20 a 50% (vinte a cinquenta por cento) de membros eleitos na Assembleia Geral dentre os membros e associados quites com suas obrigações;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho de administração, representantes do poder público e membros da comunidade com notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

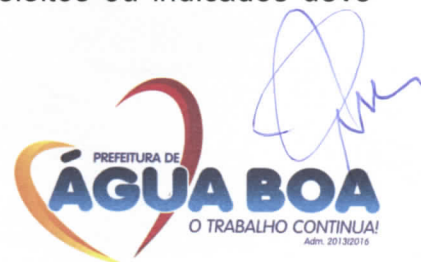
c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos pelos empregados da instituição;

d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração devem ter mandato de 04 (quatro) anos, podendo haver reeleição consecutiva de seus membros, devendo haver eleições a cada 2 (dois) anos para renovação de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto, podendo, no entanto, emitir parecer técnico com a finalidade de subsidiar as decisões;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo, fora de sede, por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Parágrafo único. O conselho de que trata o *caput* deste artigo será constituído para o fim específico de gestão de contratos a serem firmados.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social no Município, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social qualificada.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade eficiência e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social qualificada, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e contratados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

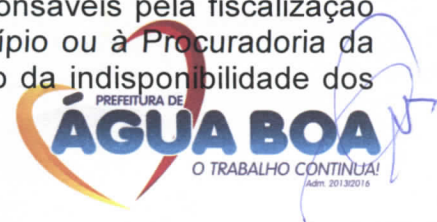
Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado com a organização social qualificada será fiscalizada por uma Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por no mínimo 03 (três) funcionários lotados na secretaria correspondente ao contrato e 03 (três) representantes da sociedade civil de notória capacidade profissional na área correspondente e reconhecida idoneidade moral.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à comissão prevista nesta cláusula, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela comissão prevista nesta cláusula e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Secretário Municipal da área correspondente.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social municipal, dela darão ciência a Procuradoria Jurídica do Município e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais no Município são declaradas como entidades de interesse social e Utilidade Pública Municipal, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais qualificadas poderão ser destinados recursos orçamentários, bens móveis e imóveis e edificações públicas necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais qualificadas os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade, pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais qualificadas, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social qualificada a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 11 e 12, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União e pelo Estado, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. A organização social qualificada fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único - Até que seja cumprido o disposto no "caput" desta cláusula, deverá a organização social qualificada adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 18. A organização social qualificada poderá absorver as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM".

Art. 19. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais - OSM, caso necessários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, aos ____ de abril de 2017.


MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal


LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1368 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Exmo. Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o incluso Projeto de Lei nº 06/16, de 13/04/16, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município da Estância de Campos do Jordão, o qual solicitamos seja apreciado e aprovado em **regime de urgência urgentíssima**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, em seu § 8º, que: “A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade”;

Em vista disso, através de referido dispositivo constitucional, foi criado um mecanismo de implantação da gestão associada, através da celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e as Organizações Sociais.

Para não deixar dúvidas, os contratos de gestão representam uma forma de parceria do Estado com instituições privadas de fins públicos com relevante interesse coletivo.

Tanto isso é verdade que a própria legislação federal, Lei nº 9.637/98, já dispõe no âmbito federal sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a celebração de contratos de gestão.

Ora, considerando o interesse do Município em fomentar a execução por Organizações Sociais de atividades e serviços de interesse público, e, considerando ainda que compete ao Poder Legislativo local aprovar as proposições necessárias à efetivação das políticas públicas de relevante interesse público e social, encaminha-se a essa egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata da qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais no âmbito do Município De Agua Boa

Atenciosamente.


MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal


LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1368 DE 12 DE ABRIL DE 2017.

Exmo. Presidente,

Nobres Edis,

Temos a honra de vir à presença desta Egrégia Casa encaminhar o Projeto, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais no âmbito do Município da Estância de Água Boa-MT, o qual solicitamos seja apreciado e aprovado em **regime de urgência urgentíssima**.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece, em seu § 8º, que: "A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade";

Em vista disso, através de referido dispositivo constitucional, foi criado um mecanismo de implantação da gestão associada, através da celebração de contrato de gestão entre o Poder Público e as Organizações Sociais.

Para não deixar dúvidas, os contratos de gestão representam uma forma de parceria do Estado com instituições privadas de fins públicos com relevante interesse coletivo.

Tanto isso é verdade que a própria legislação federal, Lei nº 9.637/98, já dispõe no âmbito federal sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e a celebração de contratos de gestão.

Ora, considerando o interesse do Município em fomentar a execução por Organizações Sociais de atividades e serviços de interesse público, e, considerando ainda que compete ao Poder Legislativo local aprovar as proposições necessárias à efetivação das políticas públicas de relevante interesse público e social, encaminha-se a essa egrégia Casa de Leis o presente projeto de lei que trata da qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais no âmbito do Município De Agua Boa

Atenciosamente.

MAURO ROSA DA SILVA
Prefeito Municipal

LUIZ OMAR PICHETTI
Secretário Municipal de Administração